

## EXCLUSÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDOS E PERFIS DE REDES SOCIAIS: DO DIREITO DE DEFESA DO USUÁRIO À RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Camila de Souza Teixeira

Graduada em Direito pelo Centro Universitário IBMEC. Servidora Pública.

**Resumo** – As redes sociais digitais tornaram-se um meio essencial para o exercício de direitos fundamentais como a liberdade de expressão, assim como ferramentas imprescindíveis para atividades empresariais, profissionais e institucionais. Recentemente, vem sendo questionada a possibilidade de exclusão unilateral de conteúdos e perfis de usuários pelas plataformas de redes sociais, diante dos potenciais prejuízos e abalo à credibilidade de pessoas afetadas por essa prática. O presente trabalho visa refletir sobre a legitimidade da moderação de conteúdo pelas plataformas de redes sociais, à luz da Lei nº 12.965/14 – Marco Civil da Internet. Para tanto, defende-se a compatibilização dos procedimentos de controle com as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como o dever de comunicação prévia, justificação e transparência sobre a aplicação de penalidades previstas nos termos de uso. A partir de uma interpretação normativa e jurisprudencial, busca-se compreender como a responsabilidade civil é aplicada aos casos de exclusão indevida de conteúdo e contas de usuários pelas plataformas de redes sociais. Por fim, examinam-se as balizas para a regulamentação normativa da matéria.

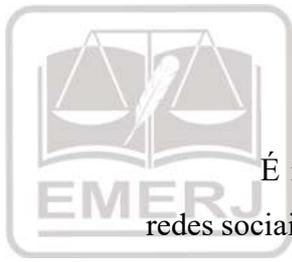
**Palavras-chave** – Direito Civil e Direito Digital. Direitos fundamentais. Redes Sociais. Exclusão de conteúdo e de perfis de usuários. Contraditório e ampla defesa. Responsabilidade civil.

**Sumário** – Introdução. 1. Exclusão sumária de conteúdos e desativação de perfis pelas plataformas de redes sociais: antinomias entre os interesses privados dos usuários e a proteção da comunidade digital. 2. O direito de defesa prévia do usuário frente às penalidades aplicadas pelas plataformas de redes sociais. 3. A “morte digital” do usuário como causa de responsabilização civil das plataformas digitais. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A pesquisa discute as repercussões jurídicas das penalidades impostas aos usuários de redes sociais digitais, com medidas como a retirada de conteúdo e exclusão de perfis. O presente estudo visa demonstrar como os mecanismos de controle das plataformas digitais podem ser lesivos aos interesses dos usuários, além de evidenciar a importância do exercício do contraditório prévio e a possibilidade de responsabilização civil das plataformas de redes sociais por violação aos direitos da personalidade.

As redes sociais se transmutaram para além de meros instrumentos privados de relacionamentos pessoais. Atualmente, figuram como relevantes ferramentas de empresas, profissionais, entidades governamentais e figuras públicas para o desenvolvimento de seus objetivos comerciais, institucionais e políticos.



É notório que a exclusão de conteúdos e de perfis de usuários pelas plataformas de redes sociais vem se tornando mais frequente, sob a justificativa desejável de tornar o ambiente digital mais seguro. No entanto, essa prática pode causar relevantes prejuízos e abalo à imagem e credibilidade das pessoas naturais ou jurídicas afetadas, as quais configuram direitos da personalidade a serem protegidos.

Diante desse cenário, é crescente o número de demandas judiciais e casos notórios envolvendo violações aos direitos do usuário. A temática ora abordada ainda é pouco debatida pela doutrina e jurisprudência o que demonstra a necessidade de se discutir a instituição de balizas mais sólidas a respeito do direito de defesa do usuário contra as penalidades impostas pelas plataformas de redes sociais, bem como sobre o alcance da sua responsabilidade pelos danos advindos dessas limitações.

O primeiro capítulo apresenta as variadas formas de uso admitidas pelas plataformas de redes sociais e como isso incute a legítima expectativa nos usuários de que os conteúdos produzidos serão disponibilizados sem embaraços irrazoáveis. Nesse sentido, demonstra-se a possibilidade de compatibilizar a demanda da sociedade por um controle mais efetivo das publicações de caráter lesivo com o direito de expressão dos usuários.

O segundo capítulo parte da premissa do direito do usuário a um devido processo, com defesa prévia, em ampla abrangência dos direitos fundamentais no plano horizontal. Esclarece a potencial repercussão deletéria da aplicação de punições veladas ou previstas nos termos de uso do serviço digital, tais como a retirada de conteúdo, exclusão de perfis e *shadowban*.

No último capítulo, analisa-se como vem sendo aplicada a teoria da responsabilidade civil às plataformas digitais e o cabimento de condenação à reparação pelos danos materiais e danos morais causados pela aplicação de punições aos usuários de redes sociais, ainda que previstas nos seus termos de uso, uma vez que essas sanções podem configurar verdadeira morte digital do usuário. São avaliadas, ainda, as recentes tentativas de regulamentação da matéria no direito brasileiro e a necessidade de elaboração de legislação sobre o tema.

O desenvolvimento da pesquisa científica é desafiador quando o conhecimento a respeito do objeto de estudo se mostra incipiente. Considerando essa premissa, são adotados os métodos exploratório e descritivo, pelos quais o pesquisador pretende encontrar suporte em de outras áreas do conhecimento e em fontes não acadêmicas para compreender e explicar novas terminologias e tecnologias.

A pesquisa se desenvolve por meio de uma abordagem qualitativa, tendo em vista o importante esforço a ser dedicado em compreender a aplicabilidade de institutos jurídicos a fenômenos sociais normalmente compreendidos como apartados das reflexões acadêmicas.

A investigação do objeto da pesquisa conta com levantamento da bibliografia aplicável às diversas abordagens do estudo, em especial, a legislação, doutrina, jurisprudência e documental.

## 1. EXCLUSÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDOS E PERFIS PELAS PLATAFORMAS DE REDES SOCIAIS: ANTINOMIAS ENTRE OS INTERESSES PRIVADOS DOS USUÁRIOS E A PROTEÇÃO DA COMUNIDADE DIGITAL

As redes sociais, embora ainda sejam consideradas novas tecnologias, já se integraram ao cotidiano de maior parte da sociedade e, avançando, se transmutaram para além de meros instrumentos privados de encontros e relacionamentos entre amigos. Atualmente, são relevantes ferramentas usadas por empresas, entidades governamentais e figuras públicas para o desenvolvimento de seus objetivos comerciais, institucionais e políticos.

Um dos grandes diferenciais na contemporaneidade é abertura das plataformas de redes sociais para participação corporativa e institucional, o que permite a criação de perfis por sociedades empresárias, órgãos da Administração Pública e associações civis, por exemplo. Diversas empresas transferiram suas operações para atuar exclusivamente no comércio eletrônico e, muitas delas, possuem Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC) com forte apoio nas redes sociais, o que possibilita a oferta de um verdadeiro balcão de atendimento nesse novo ambiente.

A partir de 2020, com o inesperado advento da pandemia da Covid-19, a migração para as redes sociais foi essencial para a manutenção das atividades da maioria das empresas, instituições e profissionais. De acordo com a nona pesquisa do Sebrae - O Impacto da pandemia de coronavírus nos pequenos negócios<sup>1</sup>, 70% dos pequenos negócios realizam vendas por meio de plataformas digitais e, desse total, 84% se comunicam via WhatsApp, 54% via Instagram e 51% pelo Facebook.

Não apenas o comércio foi impactado por essa migração. Profissionais liberais voltaram seus esforços para a captação de clientes pelas redes sociais, artistas adotaram essas plataformas como meio de transmissão de seus trabalhos, com apresentações ao vivo, e até mesmo a disseminação de conhecimento acadêmico encontrou seu lugar de destaque

---

<sup>1</sup> SEBRAE. *O impacto da pandemia de coronavírus nos pequenos negócios*. 9. ed. Coleta: 20 a 24 de novembro de 2020. Disponível em: <[https://fgvprojetos.fgv.br/sites/fgvprojetos.fgv.br/files/impacto\\_coronavirus\\_nas\\_mpe\\_9aedicao\\_diretoria\\_v3\\_1.pdf](https://fgvprojetos.fgv.br/sites/fgvprojetos.fgv.br/files/impacto_coronavirus_nas_mpe_9aedicao_diretoria_v3_1.pdf)>. Acesso em: 01 out. 2021.



primordialmente nas redes sociais<sup>2</sup>. Professores e autores de destaque aderiram às redes sociais, onde passaram a disponibilizar relevante conteúdo e divulgar suas obras, de modo a dar continuidade às suas contribuições com a comunidade acadêmica e manter a visibilidade de suas produções.

Disso se extrai que o uso desses serviços digitais transborda o mero relacionamento privado entre os usuários e é de extrema relevância tanto para a comunicação, que, na atualidade, é exercida cotidianamente e em sua quase totalidade por meio da internet, quanto para realização profissional e empresarial, consideradas as elevadas somas movimentadas em compras e negociações concretizadas por intermédio das redes sociais

As redes sociais podem ser caracterizadas como Provedores de Aplicação de Internet (PAI), conforme disposto na Lei nº 12.965/14<sup>3</sup>. Os provedores de redes sociais, como o Instagram, Twitter, Youtube e Facebook<sup>4</sup>, estimulam a vida digital com vistas ao lucro, pois, apesar de oferecem um serviço aparentemente gratuito, são altamente remunerados por meio de publicidade. Nesse ponto, é importante ressaltar que o uso do serviço com finalidade profissional, comercial ou institucional consiste em forma típica de uso das redes sociais, uma vez que as plataformas oferecem a possibilidade de contratação de perfis comerciais<sup>5</sup>, criação de anúncios<sup>6</sup>, reconhecimento de perfis institucionais, governamentais e de pessoas públicas ou de notório conhecimento como contas verificadas<sup>7</sup>, além de outras formas de monetização<sup>8</sup>.

Essas variadas formas de uso admitidas e incentivadas pelas plataformas de redes sociais geram uma legítima expectativa nos usuários de que os conteúdos por eles produzidos serão disponibilizados sem embaraços irrazoáveis, uma vez que a interrupção do serviço ou outros tipos de limitação do conteúdo podem ser lesivos aos legítimos interesses dos seus

---

<sup>2</sup> Neste trabalho, homenageia-se o mestre professor Sylvio Capanema de Souza (1939-2020), que se aventurou nas redes sociais aos 82 anos, para continuar compartilhando seu vasto conhecimento jurídico durante a pandemia da Covid-19, inclusive brindando seus seguidores com uma *live* conjunta com o professor Desembargador Guilherme Calmon Nogueira da Gama, no dia 23/04/2020, com o tema “Direito Imobiliário emergencial: os impactos da COVID-19 nas questões urbanas”.

<sup>3</sup> BRASIL. *Lei nº 12.965*, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm)>. Acesso em: 31 ago. 2021.

<sup>4</sup> Hoje, existem diversas plataformas que podem ser enquadradas como redes sociais, tais como WhatsApp, Telegram, Snapchat, Shopfy, Reddit, Twitch, YouTube, TikTok, Discord, LinkedIn, Tumblr, Kwai e Pinterest.

<sup>5</sup> INSTAGRAM. *Comece seu negócio no Instagram*. Disponível em: <[https://business.instagram.com/getting-started?locale=pt\\_BR](https://business.instagram.com/getting-started?locale=pt_BR)>. Acesso em: 01 out. 2021.

<sup>6</sup> TWITTER NEGÓCIOS. *Formatos de anúncio do Twitter*. Disponível em: <<https://business.twitter.com/pt/advertising/formats.html>>. Acesso em: 01 out. 2021.

<sup>7</sup> TWITTER. *Sobre contas verificadas*. Disponível em: <<https://help.twitter.com/pt/managing-your-account/about-twitter-verified-accounts>>. Acesso em: 01 out. 2021.

<sup>8</sup> TIK TOK. *Como criadores podem ganhar dinheiro no TikTok?* Disponível em: <[https://support.tiktok.com/pt\\_BR/using-tiktok/growing-your-audience/how-can-creators-earn-on-tiktok](https://support.tiktok.com/pt_BR/using-tiktok/growing-your-audience/how-can-creators-earn-on-tiktok)>. Acesso em: 01 out. 2021.



usuários, causando-lhes prejuízos de ordem material e até mesmo lesão aos direitos da personalidade.

Por outro lado, não se pode perder de vista que esse novo lugar de manifestação conferiu efeito exponencial a alguns fenômenos sociais deletérios, tais como a disseminação de notícias falsas e desinformação, além de ofensas à honra de pessoas e de instituições. Diante disso, surge a demanda da sociedade e de governos por um controle mais efetivo por parte dos provedores de redes sociais o que, de fato, não pode ser ignorado, mas sim compatibilizado com a liberdade de expressão, princípio exposto regente do uso da internet no Brasil, pelo artigo 3º, I, da Lei nº 12.965/14<sup>9</sup>.

Em uma interessante reflexão sobre a liberdade de expressão na internet, Bárbara Luiza Coutinho Nascimento<sup>10</sup> parte da premissa de que as redes sociais assumem uma função de interesse público, na medida em que essas plataformas se colocam em uma posição de intermediários reguladores da fala, e propõe cinco medidas a serem efetivadas pelo Estado para proteger a liberdade de expressão na internet.

Em primeiro lugar, deve-se destacar o dever das plataformas de promover a transparência sobre todas as suas decisões, uma vez que, se os usuários sequer souberem que seus conteúdos estão sendo censurados, não haverá possibilidade de se insurgirem contra a decisão reguladora. Como caso de punição velada, é possível citar o *shadowban*<sup>11</sup>, procedimento pelo qual a plataforma torna invisível determinado usuário, publicação ou marcador (*hashtag*)<sup>12</sup>, por violação aos termos de uso do serviço, mas sem comunicar formalmente ao usuário sobre a restrição que recai sobre sua conta.

---

<sup>9</sup> BRASIL, op. cit., nota 3.

<sup>10</sup> NASCIMENTO, Bárbara Luiza Coutinho. O Estado como garantidor da liberdade de expressão na internet. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, nº 78, p. 75-87, out./dez. 2020, p. 83-85.

<sup>11</sup> KURTZ, Lahis. *Ameaças opacas à liberdade de expressão online: chilling effect e shadowban*. Disponível em: <<https://irisbh.com.br/ameacas-opacas-a-liberdade-de-expressao-online-chilling-effect-e-shadowban/>>. Acesso em: 09 mar. 2021.

<sup>12</sup> *Hashtags* são marcadores usados para categorizar uma publicação, por meio de palavras-chave, com o objetivo de alcançar um público-alvo de interesse e facilitar a busca dos usuários por determinado conteúdo. Alguns marcadores são automaticamente bloqueados pelas plataformas de redes sociais, por serem considerados inapropriados para o uso. Não há divulgação oficial da lista de marcadores bloqueados, que é modificada a todo tempo conforme o comportamento dos usuários na rede. Diversos marcadores de uso muito comum pelos brasileiros são proibidos e ocasionam a supressão não informada de conteúdo. Entre eles, é possível citar: #boatarde, #medicina, #sextou e #popular. (HASHTAGS Banidas do Instagram em 2021. *Lance Comunicação e Marketing*. Disponível em: <<https://www.lancecomunicacao.com.br/hashtags-banidas-do-instagram/>>. Acesso em: 31 ago. 2021.)



Prosseguindo, defende-se o dever do Estado de assegurar a competitividade no mercado de plataformas digitais, por meio de legislação *antitruste*, pois a concentração dos espaços de fala na internet pode levar ao abuso de posições dominantes das redes sociais<sup>13</sup>.

Como terceira medida a ser efetivada, propõe-se o dever de exigir das plataformas de redes sociais a criação de mecanismos de revisão e sistemas de apelação internos que possibilitem questionar uma decisão de censura de determinado conteúdo ou de sanção imposta ao usuário, ponto que será abordado no próximo capítulo.

Outro ponto nodal consiste no dever do Estado de ofertar ferramentas judiciais eficazes aos usuários para revisar a legalidade e proporcionalidade do ato de filtragem de conteúdo, assunto este debatido no terceiro capítulo. A última medida, como consequência lógica, é tornar efetivas as obrigações mencionadas, por meio de aplicação de multas e outras sanções às plataformas que descumprirem os citados deveres.

Entende-se que as medidas mencionadas podem ser consideradas como garantidoras da liberdade em sentido amplo, abrangendo não só a liberdade de expressão e comunicação, mas também a liberdade no exercício da atividade profissional, a livre iniciativa privada e até mesmo a liberdade de existir nas redes sociais digitais.

Ao instituir parâmetros objetivos e previsíveis de controle, busca-se afastar a atuação dos provedores como verdadeiros legisladores e juízes de suas próprias decisões, em verdadeira ponderação com a necessária proteção da comunidade virtual, garantindo uma interação saudável entre seus usuários, livre de conteúdo ofensivo e lesivo, demanda crescente na sociedade.

## 2. O DIREITO DE DEFESA PRÉVIA DO USUÁRIO FRENTE ÀS PENALIDADES APLICADAS PELAS PLATAFORMAS DE REDES SOCIAIS

Em regra, os PAI só podem ser responsabilizados por danos decorrentes de conteúdo produzido por terceiros em caso de omissão após a ordem judicial que determine a retirada do

---

<sup>13</sup> Embora o presente estudo não tenha como objeto específico a liberdade de expressão política, um exemplo notório dos efeitos da concentração de mercado foi o banimento do ex-presidente dos EUA, Donald Trump, que foi excluído das três plataformas de redes sociais principais – Facebook/Instagram, Twitter e YouTube – por disseminar desinformação durante as eleições americanas de 2020. Sua tentativa de voltar a produzir conteúdo pela rede social Parler também foi frustrada, tendo em vista que as lojas de aplicativos dominantes de mercado – Play Store (Google) e App Store (Apple) baniram a referida aplicação dos seus catálogos. (LAVADO, Thiago. *Trump silenciado: Twitter e Facebook estão certos de banir contas de chefe de Estado?* Disponível em: <<https://exame.com/tecnologia/e-correto-twitter-e-facebook-banirem-contas-de-chefe-de-estado/>>. Acesso em: 14 fev. 2022.)



conteúdo de suas plataformas, conforme previsto no artigo 19, do Marco Civil da Internet<sup>14</sup>. Disso de extrai que a lei não determina nem proíbe as plataformas de removerem diretamente conteúdos que julgarem violar seus termos de uso.

Carlos Affonso Souza e outros autores<sup>15</sup> registram que a lei tampouco impõe aos PAIs o dever de agir em caso de simples denúncia de outro usuário ou de qualquer particular, ressaltando que:

[...] da interpretação dos artigos 19 e 21 do Marco Civil, pode-se concluir que a notificação privada, em regra, não gerará o dever de remoção do conteúdo questionado nem a consequente responsabilização do provedor, caso ela não seja atendida. Assim, caberá ao poder judiciário, em grande parte dos casos, determinar o que é ou não ilícito, ou melhor, o que deve ou não ser removido de determinado local da rede.

Se não há o dever de agir por parte dos provedores de aplicação nesses casos, entende-se que o ordenamento jurídico brasileiro buscou privilegiar a liberdade de ideias, presumindo-se idôneas as manifestações dos usuários nas redes sociais.

A verdade é que os critérios definidos pelas próprias plataformas para retirada de conteúdo e bloqueio de perfis são muito subjetivos e as sanções precedem de mera notificação ou mesmo se efetivam de forma sumária, o que prejudica aquele usuário que se utiliza dos serviços de redes sociais de boa-fé, acreditando que sua conduta se adequa às regras e aos termos de uso da aplicação.

Nesse sentido, verificada a existência de uma lacuna normativa no Marco Civil da Internet<sup>16</sup> quanto ao procedimento e aos critérios a serem observados pelos PAI para adoção de medidas diretas de filtragem, bloqueio ou remoção de conteúdo, as citadas sanções devem ser tidas como solução excepcional, bem como devem ser precedidas de prévia notificação e garantia de defesa do usuário, salvo quanto às exceções legais expressamente previstas<sup>17</sup>.

Diante da potencial repercussão deletéria da aplicação de punições previstas nos termos de uso do serviço digital, como a retirada de conteúdo e exclusão de perfis ou mesmo de sanções veladas como *shadowban*, já analisadas no primeiro capítulo, entende-se pela possibilidade de opor aos provedores de redes sociais as prerrogativas constitucionais de um

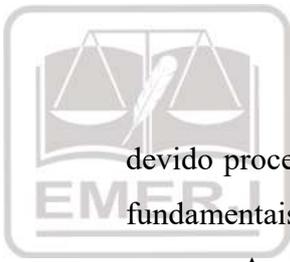
---

<sup>14</sup> BRASIL, op. cit., nota 3.

<sup>15</sup> TEFÉ, Chiara Spadaccini de et al. *Marco Civil da Internet: jurisprudência comentada*. SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo; BOTTINO, Celina (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 119.

<sup>16</sup> BRASIL, op. cit., nota 3.

<sup>17</sup> Uma das exceções expressamente previstas pela Lei nº 12.965/14 está contida no seu artigo 21, o qual impõe ao provedor de aplicações o dever de indisponibilizar conteúdo divulgado por terceiros que viole o direito à intimidade, por meio da divulgação não autorizada de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado. (BRASIL, op. cit., nota 3.)



devido processo fundado no contraditório, com aplicação abrangente da eficácia dos direitos fundamentais no plano horizontal.

A eficácia horizontal dos direitos fundamentais é teoria consolidada pela doutrina<sup>18</sup> e jurisprudência, segundo a qual os direitos fundamentais devem permear as relações privadas e, sobre o tema aqui discutido, defende-se que a eficácia é também direta, ou seja, o direito a um devido processo pode ser aplicado às relações privadas sem a necessidade de intermediação legislativa expressa.

Segundo Pedro Lenza<sup>19</sup>, o reconhecimento do direito constitucional ao devido processo, ao contraditório e à ampla defesa no âmbito das relações particulares é uma forte tendência jurisprudencial e vem sendo reiteradamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal<sup>20</sup>, em sua jurisprudência.<sup>21 22</sup>

À medida em que as redes sociais ocupam lugar de destaque na sociedade, tornando os usuários verdadeiramente dependentes de suas ferramentas para atividades essenciais, tornam-se responsáveis por manter a prestação do serviço de forma ininterrupta, previsível e segura.

Nesse ponto, é importante mencionar que não há verdadeiramente uma possibilidade de escolha do usuário sobre qual fornecedor de serviços de redes sociais pretende fazer uso, considerando que as *Big Techs* detêm domínio sobre quase a totalidade das plataformas desse

---

<sup>18</sup> Por todos, destaca-se a doutrina de Ingo Sarlet, segundo o qual “reconhece-se, no âmbito da perspectiva jurídica-objetiva dos direitos fundamentais, que todos, Estado e particulares, se encontram a estes vinculados por um dever geral de respeito, situação que costuma ser identificada com uma eficácia externa dos direitos fundamentais, na qual os particulares assumem a posição de terceiros relativamente à relação indivíduo-poder, na qual está em jogo determinado direito fundamental”. (SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 381.)

<sup>19</sup> LENZA, Pedro. *Direito Constitucional: coleção esquematizado*. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, [e-book].

<sup>20</sup> No RE 158.215, a Suprema Corte definiu que “a exclusão de associado decorrente de conduta contrária aos estatutos, impõe-se a observância ao devido processo legal, viabilizado o exercício amplo da defesa”. No mesmo sentido, a Corte entendeu no RE 201.819/RJ que a exclusão de sócio sem a possibilidade de sua defesa viola o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Registra, ainda, que “as violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados.”

<sup>21</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 158.215*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur119404/false>>. Acesso em: 31 ago. 2021.

<sup>22</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 201.819*. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur7704/false>>. Acesso em: 31 ago. 2021.



nicho de mercado<sup>23</sup>, citando-se como exemplo o Facebook<sup>24</sup> que controla as redes sociais Facebook, Instagram e WhatsApp. Em uma democracia, possibilitar que uma companhia detenha o monopólio sobre o que é verdade e sobre o que é lícito pode culminar com verdadeiros atos de censura e inviabilização de negócios legítimos, dado o subjetivismo com que o controle da comunidade virtual é exercido.

Por isso, defende-se que seja oportunizado ao usuário, por exemplo, demonstrar previamente que o conteúdo publicado nas redes sociais não viola direito autoral de terceiro, que não houve alteração de produção acadêmica alheia, ou mesmo que denúncias contra determinado perfil de usuário podem ser parte de prática concorrencial predatória, comprovando, dessa forma, que a produção do conteúdo exposto é séria, verídica e autoral.

Essa temática começa a despontar no Poder Judiciário, discutindo-se o direito ao contraditório no âmbito da relação jurídica entre usuário e provedores de redes sociais. Em demanda julgada em agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro<sup>25</sup>, em que a parte autora desenvolvia sua atividade financeira primária pela rede social Instagram, foi determinado o desbloqueio imediato da sua conta justamente pela ausência de prévia notificação do usuário quanto aos motivos determinantes para desativação abrupta de seu perfil. Nesse caso, o Tribunal entendeu que as “medidas de restrição impostas pela inobservância das políticas e termos de uso do serviço não podem dissociar-se do regramento legal específico quanto ao direito dos usuários a informações claras e precisas a respeito da sua motivação”.

Esse julgado está em perfeita consonância com a tese aqui defendida, pois o deferimento da liminar de desbloqueio da conta da usuária teve como principal fundamento a conduta da plataforma que inviabilizou o contraditório e a ampla defesa, em violação ao artigo 20, do Marco Civil da Internet<sup>26</sup>. A violação foi reconhecida pela ausência de notificação ao titular da conta quanto às denúncias realizadas contra seu perfil, sem explicitar de forma clara e precisa, o seu objeto, ou seja, qual o conteúdo indicado na denúncia, a regra violada, o nome

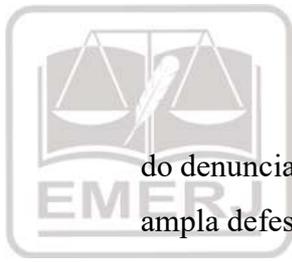
---

<sup>23</sup> G1. *Facebook é alvo de processos nos EUA por monopólio nas redes sociais*. 09 dez. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/12/09/facebook-e-alvo-de-acao-antitruste-nos-estados-unidos-diz-agencia.ghtml>>. Acesso em: 31 ago. 2021.

<sup>24</sup> Durante a elaboração do presente estudo, a Facebook Inc. anunciou a alteração do seu nome empresarial para Meta Platforms Inc., com nome comercial Meta. (META. *Conheça a Meta*. Disponível em: <<https://about.facebook.com/br/meta/>>. Acesso em: 25 nov. 2021.)

<sup>25</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Agravo de Instrumento 0071427-91.2019.8.19.0000*. Relator: Desembargador Luiz Roldão de Freitas Gomes Filho. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/VisualizaEmentas.aspx?CodDoc=4053270&PageSeq=0>>. Acesso em: 27 ago. 2021.

<sup>26</sup> BRASIL, op. cit., nota 3.



do denunciante e demais informações necessárias para o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em uma sociedade em que a oferta de produtos e serviços migraram fortemente para o mundo digital, não se mostra mais cabível a tomada de decisão unilateral de retirada de conteúdo, sem a oportunidade de manifestação prévia do usuário, sob pena de graves danos aos afetados. Como já mencionado, embora muitos dos serviços oferecidos pelas plataformas de redes sociais sejam gratuitos para o usuário, certo é que há a exploração econômica de todo tráfego de informações, sobretudo com o *marketing* agressivo.

Por óbvio, conteúdos ilícitos como tráfico de drogas e pedofilia devem ser coibidos e estes são temas já vedados pelos termos de uso das redes sociais e, notadamente, pela lei. No entanto, há certo grau de subjetividade que pode ser identificado pelos algoritmos da aplicação como ato violador dos termos de uso, quando na verdade trata-se de conteúdo legítimo<sup>27</sup>.

Reafirma-se que não se trata de permitir a atuação dos usuários das plataformas de redes sociais em dissonância com legalidade e com os termos de uso e condições estipuladas, mas sim da necessária observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, além da boa-fé objetiva que deve reger toda relação contratual.

### 3. A “MORTE DIGITAL” DO USUÁRIO COMO CAUSA DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS.

As novas tecnologias proporcionam meios digitais de relacionamento e exercício de manifestações dos direitos da personalidade. Esse novo ser digital requer novas formas de pensar o direito, em especial, no que tange aos direitos da personalidade potencialmente afetados pela interação no ambiente virtual. Nesse sentido, a responsabilidade civil contemporânea deve estar em sintonia com as novas possibilidades de riscos e danos indenizáveis. É importante ressaltar, como bem observa Cristiano Chaves<sup>28</sup>, “a necessidade de termos uma postura interpretativa atenta às novas realidades, sobretudo para proteger os vulneráveis diante dos novos danos, haja ou não lei a propósito do tema”.

---

<sup>27</sup> Um exemplo dessa sistemática automatizada foi o caso de um projeto de educação sexual desenvolvido em São Paulo, que teve seu conteúdo banido pelo Facebook e Instagram, minutos depois da publicação, ao ser confundido com pornografia. (Projeto de educação sexual da zona sul tem anúncio banido nas redes sociais. *AGÊNCIA Mural*. Disponível em: <<https://www.agenciamural.org.br/projeto-de-educacao-sexual-da-zona-sul-tem-anuncio-banido-nas-redes-sociais/>>. Acesso em: 31 ago. 2021.)

<sup>28</sup> CHAVES, Cristiano de Farias; NETTO, Felipe Braga; ROSENVAND, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 788.



Além dos mecanismos de defesa e revisão que as próprias plataformas deveriam oferecer aos usuários em caso de censura específica de determinado conteúdo ou usuário, aquele que teve seu direito violado sempre poderá provocar o Estado-juiz a se manifestar sobre aspectos relacionados à legalidade, adequação e razoabilidade da intervenção da plataforma. Assim, o Poder Judiciário representa a *última ratio* na revisão da legalidade da filtragem de conteúdo imposta unilateralmente pelas plataformas digitais.

Como já explicitado, e reforça-se, não se está a discutir o abuso do direito do particular no uso das redes sociais. Nesse caso, a violação ao direito de imagem alheia ou disponibilização de conteúdo ofensivo por usuário encontra amparo legal de responsabilização, a qual se dará entre particulares, ofensor e ofendido, por intermédio do Poder Judiciário, em regra. Aqui, se discute a relação entre particular e provedor no exercício da atividade de moderação, na medida em que a plataforma não é obrigada a filtrar o conteúdo nela inserido pelos usuários sem determinação judicial, mas, se o fizer, poderá responder pela conduta apta a causar dano.

Quanto ao dano decorrente da falha na prestação do serviço, por indisponibilização ou bloqueio do perfil do usuário de forma indevida, o Marco Civil da Internet<sup>29</sup>, lei especial, é omissivo, o que provoca a submissão da matéria à disciplina geral da responsabilidade civil. Em regra, a responsabilidade civil dos provedores de internet é objetiva<sup>30</sup> pela aplicação do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor<sup>31</sup>. Ainda que o serviço seja oferecido gratuitamente aos usuários, isso não desvirtua a relação de consumo, já que a remuneração à plataforma se dá de forma indireta com publicidade e outros ganhos.<sup>32</sup>

Pela teoria do risco da atividade, o fornecedor de produtos e serviços deve responder pelos danos conexos à atividade, ainda que oriundos de atos de terceiros ou que se comprove a existência de mecanismos de autorregulação das plataformas digitais. O dano deve ser conectado emnexo causal à ação ou omissão da plataforma.

---

<sup>29</sup> BRASIL, op. cit., nota 3.

<sup>30</sup> Nos casos de responsabilidade civil objetiva, é dispensada a prova da culpa do ofensor para a configuração do dever de indenizar, bastando ao lesado provar a ocorrência do dano e do nexocausal. (MELO, Marco Aurélio Bezerra de. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. v. 4. São Paulo: Atlas, 2015, p. 22.)

<sup>31</sup> BRASIL. *Lei n° 8.078*, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm)>. Acesso em: 31 ago. 2021.

<sup>32</sup> Nesse sentido, vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça que “o fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo *mediante remuneração*, contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1308830/RS*. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=21669812&num\\_registro=201102574345&data=20120619&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=21669812&num_registro=201102574345&data=20120619&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 31 ago. 2021.)



Nas hipóteses aqui discutidas, o ilícito civil pode ser reconhecido pela falta de informação ou informação insuficiente ao usuário que sofre a sanção, pela violação do direito ao contraditório e à ampla defesa, pela aplicação de penalidade irrazoável, assim como pela ofensa ao direito de existir nos meios sociais digitais.

Esse último caso, o mais grave ilícito, pode representar uma pena de morte digital<sup>33</sup> da pessoa, pelo seu banimento das redes sociais digitais. O excluído deixa de existir no mundo digital para seus pares, familiares distantes, consumidores de conteúdo ou de bens. É preciso lembrar que há uma grande concentração no mercado de redes sociais, de modo que a aplicação desta penalidade pelo Facebook, por exemplo, pode representar a segregação perpétua da pessoa das principais redes sociais com alcance de fato no Brasil, impossibilitando definitivamente esta forma comunicação, além da comercialização e divulgação de seus produtos ou serviços.

Com tantas especificidades e a rápida evolução no modo de relacionamentos pessoais e institucionais, questiona-se se o Poder Judiciário está pronto para enfrentar os desafios impostos pelos novos danos. Um ponto relevante nesse aspecto são os meios de prova processuais sobre a abrangência do dano material. Do mesmo modo, considera-se bastante difícil demonstrar o nexo de causalidade entre a suspensão da conta ou exclusão do conteúdo e o dano no âmbito pessoal ou profissional do usuário. Afinal, como seria possível aferir o declínio do prestígio de determinado perfil de usuário nas redes sociais? E como quantificar o prejuízo material decorrente desse decréscimo?

Pela teoria da responsabilidade civil, a indenização deve ser medida pela extensão do dano, o que torna imprescindível comprovar aspectos como a perda de seguidores, patrocínios, contratos, dano à imagem comercial, valores gastos com a divulgação do perfil, e que os referidos fatos são decorrência direta ou indireta do ato ilícito praticado pela plataforma digital, com repercussão patrimonial negativa. Diante dessa limitação probatória, verifica-se que os casos que chegam à análise do Poder Judiciário se resolvem, em maior parte, pela compensação por danos morais.

---

<sup>33</sup> Morte digital é um termo que vem sendo utilizado no âmbito do Direito das Sucessões, pelo qual se discute o destino dos ativos digitais após a morte da pessoa. Nesse âmbito se insere o conteúdo digital dotado ou não de valor econômico armazenado em plataformas de redes sociais, conteúdo de e-mails, armazenamento em nuvem, criptomoedas, entre outros. Para aprofundamento no assunto: ROSENVALD, Nelson. *A Sucessão na Morte Digital*. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1139/A+Sucess%C3%A3o+na+Morte+Digital>>. Acesso em: 31 ago. 2021.



Em recente caso enfrentado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro<sup>34</sup>, o Facebook foi condenado por suspender o acesso de usuária sob pretexto genérico de que a conta havia sido “indisponibilizada temporariamente por medida de segurança da própria autora, e dos demais usuários do Instagram, a fim de averiguar eventual violação aos Termos de Uso previamente anuídos”. Em seu voto, o Desembargador Mario Assis Gonçalves condenou a plataforma ao pagamento de compensação pelos danos morais sofridos pela parte autora, em função da “violação dos direitos da personalidade, notadamente ao desenvolvimento pessoal no meio digital e à liberdade de comunicação, além da perda do contato da autora com seus seguidores e impossibilidade de divulgação de suas atividades.”

É importante mencionar que no tema ora debatido enquadram-se relevantes discussões sobre liberdade de expressão, disseminação de notícias falsas e, de modo mais abrangente, a própria noção de democracia. No entanto, cabe trazer a discussão para o plano do cotidiano de diversas pessoas que passaram a ter essas plataformas de redes sociais como suporte essencial para suas atividades empresariais, profissionais e intelectuais.

A lacuna normativa acerca dos direitos e deveres dos usuários e dos provedores de redes sociais, além da forma de responsabilização no âmbito da atividade moderadora de conteúdo gera grande insegurança jurídica.

Uma primeira tentativa de regulamentação no Brasil ocorreu recentemente, com a edição da Medida Provisória nº 1.068/21<sup>35</sup>, que alterou a Lei nº 12.965/14<sup>36</sup>. O texto normativo, que declaradamente objetivava explicitar os direitos e garantias dos usuários de redes sociais, regulamentava em minúcias o procedimento a ser seguido pelos provedores de redes sociais, em caso de moderação ou limitação de alcance de divulgação de conteúdo, exclusão ou suspensão de serviços ou funcionalidades do perfil de usuário.

Como visto, o tema suscita acaloradas discussões, pois envolve temas sensíveis e caros à sociedade brasileira, como liberdade de expressão e democracia. O temor de violação desses valores constitucionais levou à rejeição sumária da Medida Provisória pelo Congresso Nacional<sup>37</sup>. Um dos pontos mais polêmicos da Medida Provisória nº 1.068/21<sup>38</sup> era necessidade

---

<sup>34</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Cível 0030494-91.2020.8.19.0210*. Relator: Desembargador Mario Assis Gonçalves. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004966CC16E862ACA4B703DBE99903CB6EDC50F301A5252>>. Acesso em: 27 ago. 2021.

<sup>35</sup> BRASIL. *Medida Provisória nº 1.068*, de 06 de setembro de 2021. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1068.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1068.htm)>. Acesso em: 25 set. 2021.

<sup>36</sup> BRASIL, op. cit., nota 3.

<sup>37</sup> BRASIL. *Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 58*, de 2021. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/Congresso/adc-58-mpv1068.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Congresso/adc-58-mpv1068.htm)>. Acesso em: 25 set. 2021.

<sup>38</sup> BRASIL, op. cit., nota 34.



de sempre haver justa causa e motivação para efetivar o cancelamento ou suspensão da conta do usuário<sup>39</sup>, o que causava o temor de que o texto legal pudesse favorecer a propagação de desinformação e de conteúdo antidemocrático.

Esse cenário de instabilidade normativa, evidencia a necessidade de uma regulamentação sólida sobre a atuação das redes sociais perante seus usuários. Entretanto, uma futura legislação que imponha deveres e obrigações aos integrantes das relações jurídicas que permeiam as redes sociais digitais deve precedida de amplo debate público, de tal forma que toda sociedade enxergue no arcabouço normativo a legitimidade e segurança jurídica que se espera, extirpando-se da discussão os interesses meramente eleitorais que vêm dominando o tema na atualidade.

Embora o tema aqui analisado permeie a discussão sobre tecnologia, não se pode perder de vista que o Direito tem como valor fundamental a pessoa humana e é esse lugar de centralidade que deve nortear uma futura regulamentação sobre o exercício de direitos existenciais e plena realização do ser humano no âmbito das redes sociais digitais.

## CONCLUSÃO

A partir das reflexões expostas, o trabalho objetivou demonstrar os efeitos das sanções impostas pelos provedores de redes sociais aos usuários, em atenção aos novos usos dessas plataformas, que não mais se restringem aos fins de diversão, afeto e expressão, mas também devem ser tomados como serviços essenciais ao desenvolvimento de atividades empresariais, profissionais e governamentais.

Verificou-se que, a partir da aplicação dos termos e políticas de uso dos provedores de redes sociais, esses prestadores de serviço passaram a definir os limites da liberdade e regulamentação de conteúdos no ambiente virtual, tornando-se verdadeiros legisladores e juízes de suas próprias decisões. Essa regulamentação privada foi alvo de crítica no presente estudo, mas sem desconsiderar a necessária ponderação com a demanda crescente por uma interação virtual saudável entre seus usuários, livre de conteúdo ofensivo e lesivo.

Foi necessário percorrer uma análise normativa e jurisprudencial para concluir-se que o ordenamento jurídico brasileiro buscou privilegiar a liberdade de ideias nas redes sociais,

---

<sup>39</sup> O texto literal da Medida Provisória nº 1.068/21 trazia o seguinte teor: “Art. 8º-B Em observância à liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, a exclusão, o cancelamento ou a suspensão, total ou parcial, dos serviços e das funcionalidades da conta ou do perfil de usuário de redes sociais somente poderá ser realizado com justa causa e motivação.” (BRASIL, op. cit., nota 34.)



presumindo-se idôneas as manifestações dos seus usuários. Nesse sentido, verificou-se que a Lei nº 12.965/14 - Marco Civil da Internet - não impõe aos provedores de redes sociais o dever de agir como moderadores de conteúdo, mas quando assim atuam, se utilizam de critérios unilaterais para retirada de conteúdo e bloqueio de perfis, os quais se mostraram extremamente subjetivos e precedidos de mera notificação ou mesmo efetivados de forma sumária.

Concluiu-se que não se mostra mais cabível a tomada de decisão unilateral de retirada de conteúdo, sem a oportunidade de manifestação prévia do usuário. Para alcançar esse entendimento, foi necessário estabelecer a relação dos procedimentos sancionatórios das plataformas de redes sociais com a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Por meio dessa relação, estabeleceu-se que o direito fundamental a um devido processo, com contraditório e ampla defesa deve permear as relações entre provedores de redes sociais e seus usuários.

Verificou-se que o progresso tecnológico suscita novas espécies de dano e as especificidades do uso das redes sociais digitais demandam novas respostas jurídicas no âmbito da responsabilidade civil. Vista a necessidade de os provedores oportunizarem aos usuários ampla defesa e contraditório, o Poder Judiciário foi apresentado como a *ultima ratio* na revisão da legalidade de filtragem de conteúdo imposta unilateralmente pelas plataformas digitais.

A pesquisa apresentou como espécies de ilícito civil a falta de informação ou informação insuficiente ao usuário que sofre uma sanção, a violação do direito ao contraditório e à ampla defesa, a aplicação de penalidade irrazoável, além da ofensa ao direito de existir nos meios sociais digitais, este último retratado como verdadeira morte digital.

A relevância da pesquisa desenvolvida se mostra ainda mais proeminente no momento histórico pelo qual passa a sociedade, não só no Brasil, mas também em diversos países que se debruçam sobre o dilema da regulamentação das redes sociais digitais.

O desenvolvimento do presente trabalho se deu durante um período de grande instabilidade normativa, com uma tentativa de regulamentação do tema no Brasil pela Medida Provisória nº 1.068/21, que alterou o Marco Civil da Internet, para fixar o procedimento de moderação de conteúdo, exclusão ou suspensão do perfil de usuário pelos provedores.

Constatou-se a relação entre a rejeição sumária da Medida Provisória pelo Congresso Nacional e a sensibilidade da discussão envolvendo temas tão caros à sociedade brasileira, como liberdade de expressão e democracia, além do temor de que uma norma regulamentadora possa favorecer a disseminação de desinformação e conteúdo antidemocrático.

Outra conclusão notória aponta para a necessidade de regulamentação sólida sobre a atuação das redes sociais perante seus usuários e para a imprescindibilidade de amplo e prévio



debate público sobre eventual regulação das relações jurídicas no âmbito das redes sociais, para que a sociedade reconheça a legitimidade e segurança jurídica que se espera de uma norma cujo objeto abranja os temas aqui discutidos.

Ressaltou-se, por fim, o lugar de centralidade da pessoa humana como norteador de uma futura regulamentação sobre o exercício de direitos existenciais e plena realização no âmbito das redes sociais digitais.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 58*, de 2021. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/Congresso/adc-58-mpv1068.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Congresso/adc-58-mpv1068.htm)>. Acesso em: 25 set. 2021.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 09 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 8.078*, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm)>. Acesso em: 31 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 12.965*, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 31 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. *Medida Provisória nº 1.068*, de 06 de setembro de 2021. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1068.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1068.htm)>. Acesso em: 25 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *AREsp: 1332558 CE 2018/0184127-2*, Relator: Ministro Moura Ribeiro. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859933877/agint-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1332558-ce-2018-0184127-2/decisao-mono-cratica-859933887>>. Acesso em: 09 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *RG RE: 1037396 SP 0006017-80.2014.8.26.0125*, Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/861475606/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-rg-re-1037396-sp-sao-paulo-0006017-8020148260125>>. Acesso em: 09 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *RE 158.215*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur119404/false>>. Acesso em: 31 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *RE 201.819*. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur7704/false>>. Acesso em: 31 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Agravo de Instrumento 0071427-91.2019.8.19.0000*. Relator: Desembargador Luiz Roldão de Freitas Gomes Filho. Disponível



em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/VisualizaEmentas.aspx?CodDoc=4053270&PageSeq=0>>. Acesso em: 27 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Cível 0030494-91.2020.8.19.0210*. Relator: Desembargador Mario Assis Gonçalves. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GE-DID=0004966CC16E862ACA4B703DBE99903CB6EDC50F301A5252>>. Acesso em: 27 ago. 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CHAVES, Cristiano de Farias; NETTO, Felipe Braga; ROSENVAND, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

G1. *Facebook é alvo de processos nos EUA por monopólio nas redes sociais*. 09 dez. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/12/09/facebook-e-alvo-de-acao-antitruste-nos-estados-unidos-diz-agencia.ghtml>>. Acesso em: 31 ago. 2021.

KURTZ, Lahis. *Ameaças opacas à liberdade de expressão online: chilling effect e shadowban*. Disponível em: <<https://irisbh.com.br/ameacas-opacas-a-liberdade-de-expressao-online-chilling-effect-e-shadowban/>>. Acesso em: 09 mar. 2021.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional: coleção esquematizado*. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, [e-book].

MELO, Marco Aurélio Bezerra de. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. v. 4. São Paulo: Atlas, 2015.

NASCIMENTO, Bárbara Luiza Coutinho. O Estado como garantidor da liberdade de expressão na internet. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n° 78, p. 75-87, out./dez. 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. Salvador: Juspo-divm, 2019.

REIS, Guilherme Albergue. Redes sociais devem indenizar por bloqueio indevido de usuários. *Migalhas*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/320640/redes-sociais-devem-indenizar-por-bloqueio-indevido-de-usuarios>>. Acesso em: 09 mar. 2021.

ROSENVAND, Nelson. A Sucessão na Morte Digital. *Ibdfam*. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1139/A+Sucess%C3%A3o+na+Morte+Digital>>. Acesso em: 31 ago. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TEFÉ, Chiara Spadaccini de et al. *Marco Civil da Internet: jurisprudência comentada*. SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo; BOTTINO, Celina (Coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.